



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05571/09

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Origem: Câmara Municipal de Caaporã

Ementa: Município de Caaporã. Poder Legislativo. Atos de gestão de pessoal. Verificação de cumprimento de decisão. Cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 352/2011. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo para apresentação de documentos e restabelecimento da legalidade. Traslado de decisão.

Acórdão AC1 TC 2876/2013

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento de determinação do Acórdão AC1 – TC 352/2011, (fls. 173/177), decisão essa prolatada quando da análise da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Caaporã, abrangendo o exercício de 2009, sob a responsabilidade do Presidente Sr. Aremilson Alexandre Chaves.

Como resultado dessa Inspeção realizada na Câmara Municipal de Caaporã, foram constatadas diversas irregularidades, das quais restaram nos autos algumas pendentes de regularização, motivo pelo qual foi acordado através da decisão supracitada:

- 1. Julgar irregular a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2009;*
- 2. Declarar o não cumprimento integral do Acórdão AC1-TC-1211/10;*
- 3. Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Srº Aremilson Alexandre Chaves, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE-PB, por reincidência no descumprimento de determinação do TCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;*
- 4. Fixar novo prazo de 60 (sessenta) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, para a restauração da legalidade na gestão de pessoal, no tocante às irregularidades abaixo listadas, sob pena de lhe ser cominada nova multa:*
 - 4.1. Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, com infração à norma constitucional do concurso público – Em relação aos seguintes servidores: Israel Gomes Silva (Serviços de Segurança das Sessões); Emerson Correia Nunes (Controle da Mesa de Som das Sessões) e Emanuel Bernardo de Souza Silva (Digitalização de Documentos);*
 - 4.2. Pagamento da remuneração dos servidores da Câmara Municipal em valores não fixados por lei específica – Em relação aos Servidores efetivos, a Lei nº 336/95, que regula a matéria, foi editada em 1995, não ampara os valores atualmente pagos, e aos Servidores Comissionados, a remuneração está em desacordo com o fixado pela Lei Complementar 590/2010;*
 - 4.3. Existência de servidores concursados no quadro permanente da Câmara Municipal, que não se encontram relacionados no Acórdão TC 350/95, por meio do qual o Tribunal concedeu registro aos atos de admissão decorrentes de concurso – Maria Aparecida de Sousa (Agente Administrativo), Elianor Balbino da Silva (Auxiliar de Redator de Ata) e Maria de Lourdes R. dos Santos (Datilógrafo) – Necessário se faz o encaminhamento a este*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05571/09

TC das portarias originais de nomeação dos respectivos servidores juntamente com o Processo do Concurso Público (TC 07525/95), o qual foi devolvido à Câmara Municipal. Ou, não na hipótese da não localização do processo nos arquivos da Câmara Municipal, encaminhar cópia de toda documentação comprobatória da realização do concurso público do qual participaram os referidos servidores, com vistas à formalização de processo específico, devendo uma cópia do respectivo protocolo ser anexada aos presentes autos, para fins de saneamento desta irregularidade.

Em ato contínuo, a Corregedoria remeteu à Procuradoria Geral de Justiça, em 30/09/2011, ofício informando acerca de não recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 352/2011 (fls. 183).

No intuito verificar o cumprimento do **subitem 4.1** da decisão, a Corregedoria consultou as informações disponibilizadas no SAGRES e conclui, no relatório emitido em 16/09/2013, que os nomes dos três servidores citados já foram excluídos da folha de pagamento, portanto **foi sanada** a irregularidade apontada nesse subitem.

Em relação à verificação do cumprimento dos demais itens, considerando a ausência de qualquer nova informação nos autos, os técnicos concluíram que as constatações dos subitens 4.2 e 4.3 permanecem inalteradas, bem como que a decisão supracitada foi parcialmente cumprida.

O processo não foi remetido ao Órgão Ministerial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, tendo sido feitas as notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Da leitura dos autos, constata-se que a conclusão do presente processo está dependendo da apresentação de portarias originais para permitir que este Tribunal aprecie o registro de três nomeações: *Maria Aparecida de Sousa (Agente Administrativo)*, *Eliador Balbino da Silva (Auxiliar de Redator de Ata)* e *Maria de Lourdes R. dos Santos (Datilógrafo)*, visto que as portarias juntadas às fls. 76, 78 e 80 apresentam-se em cópias, sendo também necessária a remessa do Processo do Concurso Público (TC 07525/95), o qual foi devolvido à Câmara Municipal (**subitem 4.3** da decisão).

Ressalta-se que a publicação no Diário Oficial do Estado do resultado do concurso, no qual constam os nomes dessas servidoras como aprovadas, às fls. 81, não é suficiente para analisar o registro dos atos de admissão, sendo indispensáveis apresentar: documentos pessoais dessas candidatas nomeadas, declaração de desistência de outros candidatos melhor classificados e/ou vacância no cargo.

Considerando que nas análises referentes às PCAs de 2010 e 2011 da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã¹ não houve qualquer comentário a respeito da regularidade ou não dos valores das remunerações pagas aos servidores (**subitem 4.2** da decisão), entendo que deve ser fixado novo prazo ao atual Presidente da Câmara Municipal para restabelecer a legalidade, no tocante a comprovar que os pagamentos estão coerentes com a lei vigente ou que no prazo fixado articule a elaboração de nova lei regulamentando as remunerações dos servidores daquela Casa, sem prejuízo de fazer trasladar esta decisão aos autos da PCA, referente ao exercício de 2012 (Processo TC 04836/13), que se encontra em fase de instrução inicial, para fazer constar apurações quanto à existência ou não de fixação em lei das atuais remunerações dos servidores.

¹ Processos referentes às PCA de 2010 e 2011 da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã: nº 02599/11 e nº 2384/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05571/09

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

1. **Declare parcialmente cumprido o Acórdão AC1 TC nº 352/2011;**
2. **Aplique multa** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de **R\$ 3.750,00** (três mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE-PB, por reincidência no descumprimento de determinação do TCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Fixe novo prazo de 60 (sessenta)** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, para a restauração da legalidade na gestão de pessoal, sob pena de lhe ser cominada multa, no tocante a sanear as irregularidades abaixo listadas, remanescentes nos presentes autos:
 - 3.1. **Pagamento da remuneração dos servidores da Câmara Municipal em valores não fixados por lei específica** – Em relação aos Servidores efetivos, a Lei nº 336/95, que regula a matéria, foi editada em 1995, não ampara os valores atualmente pagos, e aos Servidores Comissionados, a remuneração está em desacordo com o fixado pela Lei Complementar 590/2010, sendo necessário comprovar junto a este Tribunal que os atuais pagamentos estão coerentes com a lei vigente;
 - 3.2. **Atos de admissão de servidores concursados e integrantes do quadro permanente da Câmara Municipal, sem registro do TCE-PB**, uma vez que seus nomes não se encontram relacionados no Acórdão TC 350/95, por meio do qual o Tribunal concedeu registro aos atos de admissão decorrentes de concurso – Maria Aparecida de Sousa (Agente Administrativo), Elianor Balbino da Silva (Auxiliar de Redator de Ata) e Maria de Lourdes R. dos Santos² (Datilógrafo) – Necessário se faz o encaminhamento a este Tribunal das portarias originais de nomeações dos respectivos servidores, bem como apresentar os documentos pessoais desses nomeados, declaração de desistência de outros candidatos melhor classificados e/ou vacância no cargo; juntamente com o Processo do Concurso Público (TC 07525/95), o qual foi devolvido à Câmara Municipal;
4. **Determine o traslado** da presente decisão aos autos da PCAs, referentes aos exercícios de 2012 (Processo TC 04836/13) e de 2013, para fazer constar apurações quanto à existência ou não de fixação em lei das atuais remunerações dos servidores, atraindo assim para os respectivos gestores as penalidades e cuminações legais previstas no Parecer Normativo PN-TC 52/2004³.

É o voto.

² Foi registrada pelo TCE-PB, para o cargo de datilógrafo, como quinta classificação, a concursada Maria de Lourdes Ferreira Rufino (fls. 09 e 76) e não Maria de Lourdes R. dos Santos;

³ Parecer Normativo PN-TC nº 52/2004:

[...]

2 - Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.6.admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05571/09

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05571/09, referentes à verificação de cumprimento de determinação do Acórdão AC1 – TC 352/2011, decisão essa prolatada quando da análise da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Caaporã, abrangendo o exercício de 2009, sob a responsabilidade do Presidente Sr. Aremilson Alexandre Chaves;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em:

1. **Declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 TC nº 352/2011;**
2. **Aplicar multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE-PB, por reincidência no descumprimento de determinação do TCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
3. **Fixar novo prazo de 60 (sessenta) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima para a restauração da legalidade na gestão de pessoal, sob pena de lhe ser cominada multa, no tocante a sanear as irregularidades abaixo listadas, remanescentes nos presentes autos:**
 - 3.1 **Pagamento da remuneração dos servidores da Câmara Municipal em valores não fixados por lei específica** – Em relação aos Servidores efetivos, a Lei nº 336/95, que regula a matéria, foi editada em 1995, não ampara os valores atualmente pagos, e aos Servidores Comissionados, a remuneração está em desacordo com o fixado pela Lei Complementar 590/2010, sendo necessário comprovar junto a este Tribunal que os atuais pagamentos estão coerentes com a lei vigente;
 - 3.2 **Atos de admissão de servidores concursados e integrantes do quadro permanente da Câmara Municipal, sem registro do TCE-PB**, uma vez que seus nomes não se encontram relacionados no Acórdão TC 350/95, por meio do qual o Tribunal concedeu registro aos atos de admissão decorrentes de concurso – Maria Aparecida de Sousa (Agente Administrativo), Elianor Balbino da Silva (Auxiliar de Redator de Ata) e Maria de Lourdes R. dos Santos (Datilógrafo) – Necessário se faz o encaminhamento a este Tribunal das portarias originais de nomeações dos respectivos servidores, bem como apresentar os documentos pessoais desses nomeados, declaração de desistência de outros candidatos melhor classificados e/ou vacância no cargo; juntamente com o Processo do Concurso Público (TC 07525/95), o qual foi devolvido à Câmara Municipal;
4. **Determinar o traslado** da presente decisão aos autos da PCA, referente ao exercício de 2012 (Processo TC 04836/13) e de 2013, para fazer constar apurações quanto à existência ou não de fixação em lei das atuais remunerações dos servidores, atraindo assim para os respectivos gestores as penalidades e cuminações legais previstas no Parecer Normativo PN-TC 52/2004.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 17 de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05571/09

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial